



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5044016-65.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: SUPREMA FLEXO EMBALAGENS E ROTULOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por **SUPREMA FLEXO EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.451.124/0001-32, com sede na Avenida das Industrias, 390, bairro Cristo Redentor, Criciúma-SC, CEP 88.815- 526 pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica.

Em decisão interlocutória (evento 8) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo **G&F Administradora Judicial LTDA, CNPJ nº 52.300.839/0001-49, tendo como responsável NICÁCIO GONÇALVES FILHO, OAB/SC 11.095.**

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (Evento 15) em que se analisou a documentação apresentada e apresentou-se as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

É fato que a empresa requerente e sua filial passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas a crise econômico-financeira a partir de 2014, quando o cenário econômico nacional passou a apresentar sinais de deterioração.

Realizou, em 2018, investimentos expressivos de curto prazo que ultrapassaram o valor de R\$ 2.616.000,00 (dois milhões e seiscentos e dezesseis mil reais), realizados exclusivamente com recursos próprios provenientes do caixa da empresa. Paralelamente, o ambiente econômico adverso provocou um aumento abrupto das taxas de juros, que passaram de aproximadamente 2,0% para 14% ao ano, onerando severamente o custo do crédito e a estrutura de capital da Requerente.

A Requerente passou a enfrentar inadimplimentos, inicialmente quanto aos encargos tributários relacionados à sua operação, o que culminou em reiterados atrasos no pagamento do ICMS, sucessivos parcelamentos, acrescidos de multas, juros, encargos moratórios e funjures, que, somados aos novos compromissos correntes, acabaram por gerar uma verdadeira rolagem da dívida tributária até os dias atuais.

O quadro se agravou de maneira expressiva a partir de 2020, com a chegada da pandemia da COVID-19. Sofreram problemas financeiros decorrentes de investimentos. O agravamento da crise empresarial da Requerente atingiu patamar ainda mais crítico com sua inscrição no rol de devedores contumazes do Estado de Santa Catarina.

A situação crítica culminou na inadimplência de obrigações essenciais à continuidade das atividades empresariais, evidenciada por: atraso no pagamento da conta de energia elétrica; Inadimplimento do contrato de locação da sede administrativa e do parque fabril; necessidade de sublocação de maquinário industrial para terceiros; Inúmeros protestos de títulos promovidos por credores e propositura de diversas ações judiciais por credores e fornecedores.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Destaca-se do laudo:

Nos dias 08 e 09 de julho de 2025, nossa equipe técnica, composta por Nicácio Gonçalves Filho - OAB/SC 11.095 e Rian da Silva Feijó - OAB/SC 19.170, se dirigiu até o endereço constante na inicial, qual seja, Av. das Industrias, 390, Cristo Redentor, Criciúma/SC, CEP 88.815-526, para visita técnica in loco, onde se constatou se tratar da sede administrativa e produtiva. Fomos recepcionados por Cristian Serafim, sócio administrador, Rodrigo Guedin, consultor administrativo, Marcelo Meller, gerente financeiro, Valcir Mantovani, consultor da requerente, Karine Dagostin Hahn, advogada da requerente e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Sabrina Bernardi Pauli, advogada da requerente, que nosapresentaram os seguintes informações: • Um breve relato acerca da fundação da empresa bem como sua trajetória, apontando as causas da crise econômico-financeira enfrentada pelaempresa que culminou no pedido de recuperação judicial. • A crise da Suprema Flexo Embalagens e Rótulos Ltda tem origem em fatores econômicos nacionais adversos desde 2014, intensificados por investimentos elevados em 2018, que fragilizaram sua estrutura financeira.

A empresa destinou mais de R\$ 2,6 milhões à modernização e aquisição de imóvel, grande parte com recursos próprios. • A alta do dólar e dos juros encareceu insumos e financiamentos, enquanto a concorrência e a retração do mercado impediram o repasse dos custos aos clientes, comprometendo a margem de lucro e a liquidez. Isso levou a empresa a operar com déficit de caixa e a buscar crédito oneroso no mercado financeiro. • Com dificuldades de pagamento, especialmente de tributos como o ICMS, a empresa passou a enfrentar rolagem de dívidas, agravada por parcelamentos com encargos. A situação piorou com a pandemia da COVID-19, que causou forte queda no faturamento e suspensão temporária das atividades. • Diante da crescente dívida, principalmente com o Estado e instituições financeiras, e da estagnação da receita, a recuperação judicial tornou-se imprescindível para a continuidade da atividade empresarial e a preservação dos interesses dos credores.

Quanto as medidas para a recuperação econômico-financeira da empresa, nos foram apresentadas as seguintes ações: • Reestruturação no quadro de funcionários; • Profissionalização do quadro de gestão; • Modificações no maquinário para aumento da produtividade; • Redução dos custos fixos; • Redução do custo de matéria prima; • Renegociação com fornecedores; • Redução de pró-labore; • Mix dos produtos; • Trabalho de expansão na embalagem pouch; Quanto as vendas, nos informaram que atualmente contam com vendas para 60 dias de produção, sendo esta a média de pedidos em carteira que costumam manter, mas a grande dificuldade que vem encontrando é com a compra da matéria prima para manter o fluxo de pontualidade nas entregas em face do baixo fluxo de caixa e restrições de créditos.(grifo nosso)

Em relação aos estoques, também tem se mantido baixo em face da ausência de capital para manter um maior volume, mas se mostra o suficiente para manter o fluxo de produção ativo. Referente a filial na cidade de Osório/RS, nos foi informado que se trata apenas de um endereço fiscal, não sendo mantido qualquer equipe de produção, administrativa ou de venda, e nenhum tipo de estoque de mercadorias. De fato, estivemos no endereço da filial, qual seja, Rua Major João Marques, 416, Centro, Osório/RS, CEP 95.520-000, onde pudemos confirmar que não tinha qualquer indicio de produção, estocagem ou mesmo funcionários da Requerente.

Desse modo, considerando que a empresa continua exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

Modelo de Suficiência Recuperacional - Requistos Presentes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em destaque no laudo pericial:

7. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL



7.4. Diagnóstico final

ÍNDICE	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ISR – Índice de Suficiência Recuperacional	90	DEFERIMENTO
IADe – Índice de Adequação Documental Essencial	50	DEFERIMENTO
IADu – Índice de Adequação Documental Útil	130	DEFERIMENTO

Considerando a pontuação obtida nos índices **ISR**, **IADe** e **IADu**, recomenda-se o deferimento do processamento da recuperação Judicial da requerente.

Colhe-se, ainda, do laudo do expert:

Esta equipe técnica realizou análise detalhada dos documentos juntados pela Requerente nos autos do processo nr. 5044016-65.2025.8.24.0023, apresentando o presente laudo de constatação prévia, podendo concluir que: 1. A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial, como estabelece o art. 3º da Lei nr. 11.101/05, é ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital; 2. Considerando a pontuação obtida nos índices ISR, IADe e IADu, recomenda-se o DEFERIMENTO do processamento da recuperação Judicial da Requerente.

Nesse contexto o deferimento do pedido é medida que se impõe.

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá, a requerente, providenciar a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, até o encerramento do *H*.

IV - TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo.

Em assim sendo, determino a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da(s) empresa **SUPREMA FLEXO EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.451.124/0001-32 na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) arbitro honorários em favor de G&F Administradora Judicial LTDA, CNPJ nº 52.300.839/0001-49, tendo como responsável NICÁCIO GONÇALVES FILHO, OAB/SC 11.095 pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela recuperanda, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

1.2) mantenho como administradora judicial a empresa G&F Administradora Judicial LTDA, e como responsável Dr. NICÁCIO GONÇALVES FILHO, OAB/SC 11.095, qualificado na decisão do evento 8, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

a) Além disso: Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades.

b) Apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) antecipo que, ao final do processo recuperacional, o saldo devedor dos honorários deverão ser quitados em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005;

1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência;**

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, e com o edital do art. 7º, §2º publicado, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou demonstre a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO)**, atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240);

4) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

6) Determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

8.2) Findado o prazo do §1º do art. 7º da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar sua relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

8.3) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial.

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto.

10) Determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

11) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

12) Advirto que:

a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

13) Intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

Retire-se eventual segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079522216v11** e do código CRC **b53bf6e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 15/07/2025, às 17:29:12

5044016-65.2025.8.24.0023

310079522216.V11